

ÍNDICE		Página
Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro - Manutenção e Inspeção de Ascensores		2
CAPÍTULO I	Disposições Gerais	2
Art.º 1.º	Objeto e âmbito	2
Art.º 2.º	Definições	2
CAPÍTULO II	Manutenção	3
Art.º 3.º	Obrigações de manutenção	3
Art.º 4.º	Contrato de manutenção	3
Art.º 5.º	Tipos de contrato de manutenção	3
Art.º 6.º	Atividade de manutenção	4
CAPÍTULO III	Inspeção	4
Art.º 7.º	Competências das câmaras municipais	4
Art.º 8.º	Realização das inspeções	5
Art.º 9.º	Acidentes	5
Art.º 10.º	Entidades inspetoras	6
Art.º 11.º	Selagem das instalações	6
Art.º 12.º	Presença de um técnico de manutenção	6
CAPÍTULO IV	Sanções	6
13.º	Contraordenações	6
14.º	Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias	7
15.º	Distribuição do produto das coimas	7
CAPÍTULO V	Disposições transitórias	8
16.º	Entidades conservadoras e associações inspetoras de elevadores	8
17.º	Ascensores com cabina sem porta ou sem controlo de carga	8
18.º	Ascensores de estaleiro	8
19.º	Regime transitório	8
CAPÍTULO VI	Disposições finais	9
20.º	Substituição das instalações	9
21.º	Certificação das EMA	9
22.º	Procedimentos de controlo	9
23.º	Disponibilização de elementos	10
24.º	Obras em ascensores	10
25.º	Taxas	10
26.º	Fiscalização	11
27.º	Norma revogatória	11
28.º	Aplicação nas Regiões Autónomas	11
29.º	Entrada em vigor	11
ANEXO I	Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores (EMA)	11
ANEXO II	Serviços constantes do contrato de manutenção	13

	A)	Contrato de manutenção simples	13
	B)	Contrato de manutenção completa	14
	C)	Serviços relativos às inspeções periódicas	15
ANEXO III		Obras de manutenção e beneficiação de ascensores	15
	A)	Obras de manutenção	15
	B)	Obras de beneficiação	16
ANEXO IV		Estatuto das Entidades Inspetoras	16
ANEXO V		Inspeções periódicas e reinspeções	19

Decreto-Lei n.º 320/2002 de 28 de dezembro - Manutenção e Inspeção de Ascensores

Estabelece o regime de manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção.

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto e âmbito

1 - O presente diploma estabelece as disposições aplicáveis à manutenção e inspeção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, de agora em adiante designados abreviadamente por instalações, após a sua entrada em serviço, bem como as condições de acesso às atividades de manutenção e de inspeção.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as instalações identificadas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro, bem como os monta-cargas de carga nominal inferior a 100 kg.

Artigo 2.º - Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Entrada em serviço ou entrada em funcionamento o momento em que a instalação é colocada à disposição dos utilizadores;
- Manutenção o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter uma instalação em boas condições de segurança e funcionamento;
- Inspeção o conjunto de exames e ensaios efetuados a uma instalação, de carácter geral ou incidindo sobre aspetos específicos, para comprovar o cumprimento dos requisitos regulamentares;
- Empresa de manutenção de ascensores (EMA) a entidade que efetua e é responsável pela manutenção das instalações, cujo estatuto constitui o anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante;

e) Entidade inspetora (EI) a empresa habilitada a efetuar inspeções a instalações, bem como a realizar inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres, cujo estatuto constitui o anexo IV a este diploma e que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO II - Manutenção

Artigo 3.º - Obrigação de manutenção

1 - As instalações abrangidas pelo presente diploma ficam, obrigatoriamente, sujeitas a manutenção regular, a qual é assegurada por uma EMA, que assumirá a responsabilidade, criminal e civil, pelos acidentes causados pela deficiente manutenção das instalações ou pelo incumprimento das normas aplicáveis.

2 - O proprietário da instalação é responsável solidariamente, nos termos do número anterior, sem prejuízo da transferência da responsabilidade para uma entidade seguradora.

3 - Para efeitos de responsabilidade criminal ou civil, presume-se que os contratos de manutenção a que respeita o artigo seguinte integram sempre os requisitos mínimos estabelecidos para o respetivo tipo, estabelecidos no artigo 5.º

4 - A EMA tem o dever de informar por escrito o proprietário das reparações que se torne necessário efetuar.

5 - Caso seja detetada situação de grave risco para o funcionamento da instalação, a EMA deve proceder à sua imediata imobilização, dando disso conhecimento, por escrito, ao proprietário e à câmara municipal respetiva, no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 4.º - Contrato de manutenção

1 - O proprietário de uma instalação em serviço é obrigado a celebrar um contrato de manutenção com uma EMA.

2 - O contrato de manutenção, no caso de instalações novas, deverá iniciar a sua vigência no momento da entrada em serviço da instalação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Durante o primeiro ano de funcionamento da instalação, a entidade instaladora fica obrigada, diretamente ou através de uma EMA, a assegurar a sua manutenção, salvo se o proprietário a desobrigar, através da celebração de um contrato de manutenção com uma EMA.

Artigo 5.º - Tipos de contrato de manutenção

1 - O contrato de manutenção, a estabelecer entre o proprietário de uma instalação e uma EMA, pode corresponder a um dos seguintes tipos:

a) Contrato de manutenção simples, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes;

b) Contrato de manutenção completa, destinado a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes, sempre que se justificar.

2 - Nos contratos referidos no número anterior devem constar os serviços mínimos e os respetivos planos de manutenção, identificados no anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - Na instalação, designadamente na cabina do ascensor, devem ser afixados, de forma bem visível e legível, a identificação da EMA, os respetivos contactos e o tipo de contrato de manutenção celebrado.

Artigo 6.º - Atividade de manutenção

1 - Só podem exercer a atividade de manutenção as entidades inscritas na Direcção-Geral da Energia (DGE), em registo próprio.

2 - Podem ser registadas as entidades que satisfaçam os requisitos do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, definidos no anexo I ao presente diploma.

3 - Os serviços técnicos camarários que exerçam a atividade de manutenção de instalações em propriedade municipal devem encontrar-se inscritos na DGE, devendo, para o efeito:

- a) Ser certificados nos termos do n.º 2.1 do anexo I ou apresentar os elementos mencionados nas alíneas b), c) e d) do n.º 2.2 do mesmo anexo;
- b) Satisfazer o disposto nos n.os 4, 5, 6, 7, 8 e 9.1 do mesmo anexo.

CAPÍTULO III - Inspeção

Artigo 7.º - Competências das câmaras municipais

1 - Sem prejuízo das atribuições e competências legalmente atribuídas ou delegadas a outras entidades, as câmaras municipais, no âmbito do presente diploma, são competentes para:

- a) Efetuar inspeções periódicas e reinspeções às instalações;
- b) Efetuar inspeções extraordinárias, sempre que o considerem necessário, ou a pedido fundamentado dos interessados;
- c) Realizar inquéritos a acidentes decorrentes da utilização ou das operações de manutenção das instalações.

2 - É cobrada uma taxa pela realização das atividades referidas nas alíneas a) e b) do número anterior, quando realizadas a pedido dos interessados.

3 - Para o exercício das competências a que se refere o n.º 1 do presente artigo, as câmaras municipais podem recorrer às entidades previstas no artigo 10.º

4 - As câmaras municipais podem definir, mediante a celebração de contrato ou por via de regulamento municipal, as condições de prestação de serviços pelas entidades mencionadas no número anterior.

5 - O reconhecimento dos serviços técnicos camarários que exerçam as atividades mencionadas no n.º 1 junto da DGE depende da verificação dos requisitos constantes das seguintes disposições do anexo IV: n.ºs 2, 3, 5, 8 e 9.

Artigo 8.º - Realização das inspeções

- 1 - As instalações devem ser sujeitas a inspeção com a seguinte periodicidade:
 - a) Ascensores:
 - i) Dois anos, quando situados em edifícios comerciais ou de prestação de serviços, abertos ao público;
 - ii) Quatro anos, quando situados em edifícios mistos, de habitação e comerciais ou de prestação de serviços;
 - iii) Quatro anos, quando situados em edifícios habitacionais com mais de 32 fogos ou mais de oito pisos;
 - iv) Seis anos, quando situados em edifícios habitacionais não incluídos no número anterior;
 - v) Seis anos, quando situados em estabelecimentos industriais;
 - vi) Seis anos, nos casos não previstos nos números anteriores;
 - b) Escadas mecânicas e tapetes rolantes, dois anos;
 - c) Monta-cargas, seis anos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, não são considerados os estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços situados ao nível do acesso principal do edifício.
- 3 - Sem prejuízo de menor prazo que resulte da aplicação do disposto no n.º 1, decorridas que sejam duas inspeções periódicas, as mesmas passarão a ter periodicidade bienal.
- 4 - As inspeções periódicas devem obedecer ao disposto no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 5 - Se, em resultado das inspeções periódicas, forem impostas cláusulas referentes à segurança de pessoas, deverá proceder-se a uma reinspeção, para verificar o cumprimento dessas cláusulas, nos termos definidos no anexo V.
- 6 - Os utilizadores poderão participar à câmara municipal competente o deficiente funcionamento das instalações, ou a sua manifesta falta de segurança, podendo a câmara municipal determinar a realização de uma inspeção extraordinária.

Artigo 9.º - Acidentes

- 1 - As EMA e os proprietários das instalações, diretamente ou através daquelas, são obrigados a participar à câmara municipal respetiva todos os acidentes ocorridos nas instalações, no prazo máximo de três dias após a ocorrência, devendo essa comunicação ser imediata no caso de haver vítimas mortais.
- 2 - Sempre que dos acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes deve a instalação ser imobilizada e selada, até ser feita uma inspeção às instalações a fim de ser elaborado um relatório técnico que faça a descrição pormenorizada do acidente.

3 - Os inquéritos visando o apuramento das causas e das condições em que ocorreu um acidente devem ser instruídos com o relatório técnico emitido nos termos do número anterior.

4 - As câmaras municipais devem enviar à DGE cópia dos inquéritos realizados, no âmbito da aplicação do presente artigo.

Artigo 10.º - Entidades inspetoras

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas às câmaras municipais, as ações de inspeção, inquéritos, peritagens, relatórios e pareceres no âmbito deste diploma podem ser efetuadas por entidades inspetoras (EI), reconhecidas pela DGE.

2 - A entidade reconhecida como EI pode efetuar quaisquer outras ações complementares da sua atividade que lhe sejam solicitadas.

3 - O Estatuto das Entidades Inspetoras consta do anexo IV do presente diploma.

Artigo 11.º - Selagem das instalações

1 - Sempre que as instalações não ofereçam as necessárias condições de segurança, compete às câmaras municipais proceder à respetiva selagem.

2 - A selagem prevista no número anterior será feita por meio de selos de chumbo e fios metálicos ou outro material adequado, sendo deste facto dado conhecimento ao proprietário e à EMA.

3 - Após a selagem das instalações, estas não podem ser postas em serviço sem inspeção prévia que verifique as condições de segurança, sem prejuízo da prévia realização dos trabalhos de reparação das deficiências, a realizar sob responsabilidade de uma EMA.

4 - A selagem das instalações pode igualmente ser feita por uma EI, desde que para tanto haja sido habilitada pela câmara municipal.

Artigo 12.º - Presença de um técnico de manutenção

1 - No ato da realização de inspeção, inquérito ou peritagem, é obrigatória a presença de um técnico da EMA responsável pela manutenção, o qual deverá providenciar os meios para a realização dos ensaios ou testes que seja necessário efetuar.

2 - Em casos justificados, o técnico responsável referido no número anterior poderá fazer-se representar por um delegado, devidamente credenciado.

CAPÍTULO IV - Sanções

Artigo 13.º - Contraordenações

1 - Constitui contraordenação punível com coima:

- a) De (euro) 250 a (euro) 1000, a falta da presença do técnico responsável pela manutenção de ascensores no ato da inspeção, nos termos previstos no artigo 12.º;

- b) De (euro) 250 a (euro) 5000, o não requerimento da realização de inspeção nos prazos previstos no n.º 1 do anexo V;
- c) De (euro) 1000 a (euro) 5000, o funcionamento de um ascensor, monta-cargas, escada mecânica e tapete rolante, sem existência de contrato de manutenção nos termos previstos no artigo 4.º;
- d) De (euro) 2500 a (euro) 7500, a não apresentação pelos instaladores ou pelas EMA das listagens previstas no artigo 22.º;
- e) De (euro) 3750 a (euro) 30000, o exercício da atividade de uma EMA sem possuir o quadro mínimo de pessoal, previsto na alínea c) do n.º 2.2 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I;
- f) De (euro) 7500 a (euro) 37500, a falta da apólice do seguro de responsabilidade civil devidamente atualizado, previsto nos termos do n.º 7 do Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores, constante do anexo I;
- g) De (euro) 7500 a (euro) 37500, o exercício de atividade de uma EMA sem possuir a inscrição na DGE, prevista no artigo 6.º

2 - A negligência e a tentativa são puníveis.

3 - À imobilização das instalações é aplicável o disposto no artigo 162.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 38382, de 7 de agosto de 1951.

4 - No caso de pessoa singular, o montante máximo da coima a aplicar é de (euro) 3750.

5 - Em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 14.º - Instrução do processo e aplicação das coimas e sanções acessórias

A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal nos casos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior e ao diretor-geral da Energia nas restantes situações ali previstas.

Artigo 15.º - Distribuição do produto das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas pelo presidente da câmara municipal reverte para a respetiva câmara municipal.

2 - O produto das coimas aplicadas pelo diretor-geral da Energia reverte em 60% para o Estado, em 25% para a DGE e em 15% para a direção regional da economia da área onde se verificou a infração sancionada.

CAPÍTULO V - Disposições transitórias

Artigo 16.º - Entidades conservadoras e associações inspetoras de elevadores

- 1 - As entidades conservadoras de elevadores (ECE) existentes à data da publicação do presente diploma mantêm o seu reconhecimento até final da validade do respetivo certificado, podendo desempenhar as funções atribuídas às EMA durante esse prazo.
- 2 - As associações inspetoras de elevadores (AIE) existentes à data da publicação do presente diploma mantêm o seu reconhecimento até final do prazo respetivo, podendo desempenhar as funções atribuídas às EI durante esse prazo.
- 3 - Caso a validade dos certificados, ou do período do reconhecimento, termine antes do decurso do prazo de um ano após a entrada em vigor deste diploma, estabelece-se a sua prorrogação até essa data.
- 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as AIE podem habilitar-se ao reconhecimento como EI e as ECE requerer a sua inscrição como EMA, nos termos do presente diploma.

Artigo 17.º - Ascensores com cabina sem porta ou sem controlo de carga

- 1 - Os ascensores com cabina sem porta devem, no prazo de cinco anos a contar da data da publicação do presente diploma, ser remodelados por forma a serem dotados de cabina com porta.
- 2 - O disposto no número anterior não é aplicável aos ascensores instalados em edifícios exclusivamente habitacionais.
- 3 - Mediante requerimento fundamentado, as direções regionais de economia podem dispensar o cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, ou aprovar solução alternativa, quando se verificar que as circunstâncias concretas da instalação do ascensor não permitem o cumprimento da referida disposição, ou quando existam valores patrimoniais ou arquitetónicos a preservar, desde que devidamente comprovados pela entidade competente.
- 4 - Por motivos de segurança, nos casos previstos no n.º 2 e ainda no caso de ser autorizada a dispensa prevista no número anterior, deve ser afixado nos ascensores um aviso de utilização, cujo modelo é aprovado mediante despacho do diretor-geral da Energia.
- 5 - Os ascensores que não possuam controlo de carga devem ser dotados desse dispositivo no prazo máximo de três anos.

Artigo 18.º - Ascensores de estaleiro

Artigo 19.º - Regime transitório

- 1 - Os municípios que à data da entrada em vigor do presente diploma não reúnam condições para o exercício das competências nele previstas podem, transitoriamente,

mediante a celebração de contratos com os serviços competentes da administração central, estabelecer as condições que garantam o respetivo exercício.

2 - Os contratos referidos no número anterior não devem prever um prazo de vigência superior a cinco anos.

3 - Os contratos referidos no n.º 1 devem ser celebrados até à entrada em vigor do presente diploma.

4 - Os termos dos contratos a que se referem os números anteriores serão objeto de publicação na 2.ª série do Diário da República e publicitados em dois jornais, um de circulação nacional e outro de circulação regional, sem prejuízo do recurso a outros métodos que permitam assegurar o conhecimento do procedimento a adotar pelo interessados.

CAPÍTULO VI - Disposições finais

Artigo 20.º - Substituição das instalações

1 - A substituição das instalações está sujeita ao cumprimento dos requisitos de conceção, fabrico, instalação, ensaios e controlo final constantes do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

2 - A substituição parcial das instalações também se encontra sujeita à observância dos requisitos constantes do diploma referido no número anterior, que estejam diretamente relacionados com a substituição em causa.

3 - Sempre que se tratar de uma substituição parcial importante, deve proceder-se a uma inspeção antes da reposição em serviço das instalações.

4 - Consideram-se importantes as mudanças listadas no anexo E.2 das NP EN 81-1 e NP EN 81-2 e na secção n.º 16 da NP EN 115.

Artigo 21.º - Certificação das EMA

A certificação de uma EMA é feita de acordo com os critérios estabelecidos pelo organismo de certificação, que avalia e certifica o sistema da qualidade da empresa em função de normas específicas publicadas para sistemas da qualidade e com documentação complementar exigível ao abrigo do presente diploma.

Artigo 22.º - Procedimentos de controlo

1 - Os instaladores devem entregar na DGE, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, lista em suporte informático com a relação de todas as instalações que colocaram em serviço, nos seis meses anteriores.

2 - A primeira lista a apresentar pelos instaladores nos termos do número anterior deve incluir todas as instalações colocadas em serviço após a publicação do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

3 - As EMA devem entregar na DGE, até 31 de outubro de cada ano, lista em suporte informático com a relação das instalações por cuja manutenção sejam responsáveis.

4 - Os campos que definem a informação a inserir nas listas mencionadas nos números anteriores, e o respetivo formato, constarão de modelo a comunicar às EMA pela DGE, designadamente através da sua página na Internet.

5 - O disposto neste artigo não prejudica o estabelecimento de procedimentos de controlo pelas câmaras municipais.

Artigo 23.º - Disponibilização de elementos

1 - A DGE e as direções regionais de economia devem facultar às câmaras municipais todos os elementos disponíveis, por forma que estas possam dar cumprimento às obrigações decorrentes do presente diploma.

2 - A DGE deve ainda publicitar, designadamente através da sua página na Internet, listagens das EMA inscritas e das EI reconhecidas.

Artigo 24.º - Obras em ascensores

1 - As obras a efetuar nos ascensores presumem-se:

- a) Benfeitorias necessárias, as de manutenção;
- b) Benfeitorias úteis, as de beneficiação.

2 - A enumeração das obras que integram a classificação do número anterior consta do anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - Os encargos com as obras classificadas no n.º 1 são suportados nos termos da legislação aplicável, nomeadamente do regime jurídico do arrendamento urbano e da propriedade horizontal.

4 - Os proprietários dos ascensores não podem opor-se à realização de obras de beneficiação pelos inquilinos, desde que aquelas sejam exigidas por disposições regulamentares de segurança.

Artigo 25.º - Taxas

1 - As taxas devidas às câmaras municipais pela realização de inspeções periódicas, reinspeções e outras inspeções, previstas no n.º 2 do artigo 7.º, são fixadas pelos órgãos municipais competentes.

2 - São devidas taxas à DGE e às direções regionais de economia pela inscrição das EMA, pelo reconhecimento das EI, pela realização de auditorias, pela comprovação de conhecimentos técnico-profissionais e pela apreciação de requerimentos previstos neste diploma, as quais são consignadas à satisfação dos encargos incorridos por aqueles serviços do Ministério da Economia.

3 - A cobrança, os montantes e a distribuição do produto das taxas a que respeita o número anterior são objeto de portaria do Ministro da Economia.

Artigo 26.º - Fiscalização

1 - A competência para a fiscalização do cumprimento das disposições relativas às instalações previstas neste diploma compete às câmaras municipais, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a execução das ações necessárias à realização de auditorias às EMA e EI no âmbito das competências atribuídas à DGE.

Artigo 27.º - Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 404/86, de 3 de dezembro, 131/87, de 17 de Março, e 110/91, de 18 de Março.

Artigo 28.º - Aplicação nas Regiões Autónomas

1 - O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências cometidas aos respetivos órgãos de governo próprio e das adaptações que lhe sejam introduzidas por diploma regional.

2 - As funções de fiscalização e inspeção previstas no presente diploma são exercidas pelos órgãos próprios da administração pública regional.

3 - O produto das coimas resultantes das contraordenações previstas no artigo 13.º aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 29.º - Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

ANEXO I - Estatuto das Empresas de Manutenção de Ascensores (EMA)

1 - O presente Estatuto destina-se a regular a atividade das empresas de manutenção de ascensores (EMA), a qual incide sobre as instalações a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

2 - Para efeito de inscrição na Direcção-Geral da Energia (DGE) como EMA, a entidade interessada deve apresentar requerimento assinado pelos responsáveis, dirigido ao diretor-geral da Energia, acompanhado da seguinte documentação:

2.1 - Caso seja empresa certificada, o respetivo documento comprovativo da certificação emitido por um organismo acreditado no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ).

2.2 - Caso não seja empresa certificada:

a) Certidão de constituição da empresa, onde conste o objeto, capital social e sede acompanhada do respetivo registo com menção dos nomes dos gestores que obrigam a empresa, bem como do número de pessoa coletiva;

b) Organigrama da empresa;

- c) Quadro de pessoal com carácter permanente e privativo que, no mínimo, deverá incluir um técnico responsável pela manutenção, dois técnicos de conservação e um funcionário administrativo;
- d) Relação do equipamento.

2.3 - No caso previsto no n.º 2.2 a inscrição é sujeita a auditoria, a efetuar por dois auditores que sejam técnicos das seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral da Energia;
- b) Direcções regionais do Ministério da Economia;
- c) Organismo notificado no âmbito do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro;
- d) Entidade inspetora.

2.4 - Em qualquer das situações previstas nos n.ºs 2.1 e 2.2, a empresa deverá apresentar cópia autenticada da apólice do seguro de responsabilidade civil prevista no n.º 7 deste Estatuto.

2.5 - A DGE comunica, por escrito, no prazo de 45 dias, a decisão que recair sobre o pedido de inscrição.

2.6 - Para efeitos da aplicação do presente anexo, a certidão de constituição das entidades conservadoras de elevadores reconhecidas ao abrigo da anterior legislação equivale, para todos os efeitos, à certidão de constituição de EMA.

2.7 - A inscrição é válida por um período de cinco anos, renovável.

2.8 - O pedido de renovação da inscrição é apresentado até 45 dias antes do termo do prazo de validade, devendo a EMA fazer entrega da documentação que for exigida pela DGE.

3 - A certificação de uma EMA é feita por organismos acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), no âmbito do SPQ.

3.1 - No processo de certificação, nomeadamente para verificação da dimensão e da capacidade técnica e de equipamento disponível, deverá participar um auditor técnico pertencente aos quadros de uma das entidades referidas no n.º 2.3.

3.2 - Sem prejuízo da observância de outras condições necessárias para ser certificada no âmbito do SPQ, a EMA deve possuir o quadro mínimo de pessoal com carácter permanente e privativo referido na alínea c) do n.º 2.2.

4 - O processo de acompanhamento da atividade de manutenção inclui a realização de auditorias determinadas pelo IPQ, no âmbito do SPQ, ou pela DGE.

4.1 - Poderão também ser realizadas auditorias em caso de reclamações fundamentadas referentes a infrações ao Estatuto das EMA, ou quando se verificar uma apreciação negativa da atividade da EMA.

4.2 - As auditorias podem ser realizadas por uma das entidades referidas no n.º 2.3, a solicitação da entidade que a determinou.

5 - Podem assumir a responsabilidade de técnicos responsáveis pela manutenção os seguintes grupos profissionais:

- a) Engenheiros eletrotécnicos;
- b) Engenheiros mecânicos;
- c) Engenheiros técnicos de eletrotecnia;
- d) Engenheiros técnicos de máquinas;

e) Eletricistas com curso de eletricista, de montador eletricista ou equiparado, com quatro anos de experiência na manutenção de instalações.

5.1 - Os conhecimentos técnico-profissionais considerados necessários para o exercício da atividade podem ser sujeitos a comprovação.

5.2 - A comprovação pode ser efetuada por técnicos de alguma das entidades referidas no n.º 2.3, a solicitação da DGE.

6 - O técnico de conservação é a pessoa competente que atua em nome da empresa de manutenção e que possui, comprovados pela empresa, os conhecimentos teóricos e práticos, a formação e a experiência adequados ao desempenho das funções.

7 - A EMA celebra obrigatoriamente um seguro de responsabilidade civil para cobrir danos corporais e materiais sofridos por terceiros, dos quais resulte responsabilidade civil para a EMA, por efeito da celebração de contratos de manutenção de ascensores.

7.1 - À data da entrada em vigor deste Estatuto, o valor mínimo obrigatório do seguro referido é fixado em (euro) 1000000.

7.2 - O valor do seguro é atualizado anualmente a 1 de Janeiro, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação.

8 - A anulação ou suspensão da inscrição de uma EMA na DGE pode ocorrer nos seguintes casos:

- a) Suspensão ou anulação da certificação;
- b) Perda dos requisitos que fundamentaram o reconhecimento pela DGE;
- c) Inexistência do seguro de responsabilidade civil;
- d) Incumprimento das condições mínimas de pessoal;
- e) Dissolução, falência ou suspensão da atividade da empresa.

8.1 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, devem os organismos de certificação acreditados pelo IPQ comunicar de imediato esse facto à DGE.

8.2 - A anulação ou suspensão é objeto de despacho do diretor-geral da Energia.

9 - As EMA são obrigadas a comunicar à câmara municipal territorialmente competente as situações em que, exigindo o elevador obras de manutenção e tendo o proprietário sido informado, este recusou a sua realização.

9.1 - As EMA são obrigadas a comunicar à DGE, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações aos dados fornecidos quando da sua inscrição ou renovação da inscrição.

10 - Os serviços de manutenção objeto de contrato entre o proprietário e a EMA constam do anexo II ao presente diploma.

ANEXO II - Serviços constantes do contrato de manutenção

A) Contrato de manutenção simples

1 - A EMA deve definir o âmbito das intervenções de acordo com as instruções de manutenção, as características técnicas das instalações e as condições de utilização respetivas.

1.1 - O contrato de manutenção simples compreende, no mínimo, as seguintes obrigações:

- a) Proceder à análise das condições de funcionamento, inspeção, limpeza e lubrificação dos órgãos mecânicos de acordo com o plano de manutenção;
- b) Fornecer os produtos de lubrificação e de limpeza, excluindo o óleo do redutor e das centrais hidráulicas;
- c) Reparar as avarias a pedido do proprietário ou do seu representante, durante os dias e horas normais de trabalho da empresa, em caso de paragem ou funcionamento anormal das instalações;
- d) O tempo de resposta a qualquer pedido de intervenção por avaria do equipamento não pode ser superior a vinte e quatro horas;
- e) No caso dos ascensores, o contrato de manutenção simples implica:
A limpeza anual do poço, da caixa, da cobertura da cabina, da casa das máquinas e dos locais das rodas do desvio;
A inspeção semestral dos cabos e verificação semestral do estado de funcionamento dos para-quedas;
A disponibilização de um serviço permanente de intervenção rápida para desencarceramento de pessoas, no caso dos ascensores colocados em serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 295/98, de 22 de setembro.

2 - A periodicidade do plano de manutenção deve ser mensal, salvo em situações devidamente autorizadas pela DGE, devendo esta entidade indicar o período respetivo.

3 - A necessidade de trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção simples é comunicada ao proprietário das instalações ou seu representante pela EMA, devendo ser executados por uma EMA.

4 - O contrato de manutenção simples não pode ter duração inferior a um ano.

B) Contrato de manutenção completa

5 - O contrato de manutenção completa compreende, no mínimo, as seguintes obrigações:

- a) A prestação dos serviços previstos no contrato de manutenção simples;
- b) A reparação ou substituição de peças ou componentes deteriorados, em resultado do normal funcionamento da instalação, incluindo, nomeadamente, no caso dos ascensores:
Órgãos da caixa constituídos por cabos de tração, do limitador de velocidade, de compensação e do seletor de pisos e de fim de curso, cabos elétricos flexíveis, rodas de desvio e para-quedas;
Órgãos da casa das máquinas constituídos por motor e ou gerador elétrico, máquina de tração, freio, maxilas de frenagem e os

componentes do quadro de manobra cuja tensão nominal tenha uma tolerância inferior a 5%.

6 - O contrato de manutenção completa pode ainda compreender:

- a) A manutenção das instalações do edifício, mesmo que estas hajam sido executadas especialmente para fins específicos, tais como circuitos de força motriz, de iluminação, de terra, de alimentação ao quadro da casa das máquinas e respetiva proteção, dispositivo de anti parasitagem, alvenaria e pinturas, ainda que em consequência de trabalhos de reparação;
- b) A manutenção ou substituição dos elementos decorativos;
- c) A manutenção ou substituição das peças ou órgãos deteriorados por vandalismo ou uso anormal;
- d) Alterações de características iniciais com a substituição de acessórios por outros de melhores características, assim como alterações decorrentes do cumprimento de obrigações legais ou impostas por ato administrativo e eventuais exigências das empresas seguradoras.

7 - Os trabalhos não compreendidos no contrato de manutenção completa são comunicados ao proprietário da instalação ou ao seu representante pela EMA, só podendo ser executados após acordo com o proprietário.

8 - Este tipo de contrato tem a duração de cinco anos, sendo renovável por iguais períodos, salvo se for acordado, por escrito, outro prazo pelas partes.

C) Serviços relativos às inspeções periódicas

9 - Em ambos os tipos de contrato, a EMA assume as obrigações que lhe são atribuídas para efeitos de realização de inspeções, nomeadamente no anexo V.

ANEXO III - Obras de manutenção e beneficiação de ascensores

A) Obras de manutenção

Consideram-se obras de manutenção aquelas que estão diretamente relacionadas com a reparação ou substituição de componentes que inicialmente faziam parte dos ascensores, nomeadamente:

- a) Travão (guarnições): roda de tração (retificação de gornes); rolamentos de apoio do sem-fim ou casquilhos; apoio do veio de saída; óleo do redutor; retentor do sem-fim; motor;
- b) Contactores/relés: disjuntores do quadro de comando; placa(s) de manobras e periféricos; transformadores;
- c) Contacto de segurança do limitador de velocidade: limitadores de velocidade;
- d) vidros portas de batente: dobradiças de portas de batente; encravamentos; roletes de suspensão (portas automáticas); contactos de porta; motor do

- operador de portas; rampa móvel; sistema de transmissão do operador de portas;
- e) Pavimento: botões de envio e operativos; indicador de posição; sistema de controlo de cabinas; iluminação de cabina; contactos de segurança;
- f) Cabos de suspensão: cabo do comando; cabo de manobra; limitador de velocidade; manobras;
- g) Fim de curso: Interruptor de poço; Iluminação de caixa; Amortecedores.

B) Obras de beneficiação

Consideram-se obras de beneficiação todas as que têm em vista melhorar as características iniciais dos ascensores, as obras de manutenção não referidas anteriormente e as determinadas por defeitos de construção, caso fortuito ou de força maior, nomeadamente:

Alteração da carga nominal; alteração da velocidade nominal; substituição da cabina; alteração do tipo de portas de patamar; alteração do número de portas de patamar; alteração do número ou das características dos cabos de suspensão; substituição da máquina de tração (características diferentes); mudança de localização ou alteração da máquina de tração; alteração do sistema de comando; alteração das características de energia elétrica de alimentação; vedação da caixa do ascensor; instalação de portas na cabina; encravamento das portas de patamar; sistema de tração (melhoria de precisão de paragem); controlo de excesso de carga; sistema de comunicação bidirecional; substituição do sistema de para-quedas (progressivo); controlo do movimento incontrolado da cabina em subida; substituição de botoneira (cabina e patamares); sistema de deteção de obstáculos (pessoas ou mercadorias) entre portas; substituição das guarnições no travão da máquina.

ANEXO IV - Estatuto das Entidades Inspetoras

- 1 - Considera-se EI a entidade definida na alínea e) do artigo 2.º do presente diploma que satisfaça os requisitos indicados no presente Estatuto.
- 2 - O reconhecimento de uma EI é da competência da DGE, com base em critérios de idoneidade, competência técnica e capacidade em meios humanos, materiais e financeiros da entidade requerente nos termos do disposto no presente diploma.
 - 2.1 - A DGE reconhecerá uma EI por um período de cinco anos, renováveis.
 - 2.2 - As EI devem dispor de pessoal técnico e administrativo e possuir os meios necessários para cumprir de maneira adequada todas as ações ligadas ao exercício da sua atividade.
 - 2.3 - O pessoal técnico é composto pelo diretor técnico e pelos inspetores, competindo ao primeiro dirigir e coordenar o trabalho dos inspetores e a estes realizar as ações previstas no n.º 1 deste anexo.
 - 2.4 - A substituição do diretor técnico e dos inspetores depende de aprovação prévia da DGE.

3 - A entidade interessada em exercer a atividade prevista no presente Estatuto deverá requerer o seu reconhecimento ao diretor-geral da Energia, anexando os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo do ato constitutivo da entidade;
- b) Documento comprovativo da qualidade de pessoa jurídica;
- c) Currículo profissional do diretor técnico e dos inspetores;
- d) Certificados do registo criminal do diretor técnico e dos inspetores;
- e) Quadro de pessoal;
- f) Apólice de seguro no valor de (euro) 175000;
- g) Declaração de não existência de incompatibilidade da entidade, do diretor técnico e dos inspetores para o exercício da atividade.

3.1 - A DGE dará conhecimento, por escrito, no prazo de 45 dias do despacho que recair sobre o pedido de reconhecimento.

3.2 - Os pedidos de renovação do reconhecimento deverão ser apresentados à DGE até 45 dias antes do termo de cada período, devendo a EI fazer entrega da documentação que for exigida pela DGE.

4 - O reconhecimento será cancelado sempre que deixem de se verificar os requisitos que determinaram a sua concessão.

4.1 - O seguro de responsabilidade civil será atualizado em cada ano civil, mediante a aplicação do índice de preços no consumidor, no continente, sem habitação.

5 - São considerados habilitados para exercer as funções de diretor técnico das entidades inspetoras os grupos profissionais seguintes:

- a) Engenheiro eletrotécnico;
- b) Engenheiro técnico de eletrotecnia ou equiparado.

5.1 - São considerados habilitados para exercer as funções de inspetor das entidades inspetoras os grupos profissionais seguintes:

- a) Engenheiro eletrotécnico;
- b) Engenheiro mecânico;
- c) Engenheiro técnico de eletrotecnia ou equiparado;
- d) Engenheiro técnico de máquinas;
- e) Eletricista com o curso de eletricista, montador eletricista ou equiparado com pelo menos quatro anos de experiência na manutenção de instalações.

6 - Os projetistas, fabricantes, fornecedores, montadores e conservadores de instalações, ou qualquer seu mandatário ou trabalhador, não podem ser sócios, gerentes ou acionistas das EI nem exercer o cargo de diretor técnico, inspetor ou funcionário administrativo das mesmas.

6.1 - Os técnicos das EI que tenham pertencido aos quadros das entidades fabricantes, instaladoras ou de manutenção não poderão, no prazo de um ano a partir da data em que deixem de fazer parte dos respetivos quadros, exercer as atividades previstas neste anexo em instalações que tenham sido fabricadas, instaladas ou conservadas por aquelas.

6.2 - As EI não podem exercer outras atividades diretamente relacionadas com as instalações abrangidas pelo presente diploma.

7 - As EI estão abrangidas pelo segredo profissional relativamente às informações obtidas no exercício das suas funções, exceto em relação às entidades oficiais competentes no âmbito do presente anexo.

8 - A DGE é responsável pelo acompanhamento do exercício da atividade da EI.

8.1 - No âmbito do acompanhamento previsto no número anterior podem ser realizadas auditorias.

8.2 - As auditorias previstas no número anterior podem ser realizadas pela DGE ou pelas direções regionais de energia na respetiva área de atuação.

8.3 - O relatório da auditoria pode propor a, suspensão temporária ou a retirada definitiva do reconhecimento, a decidir por despacho do diretor-geral da Energia.

9 - As EI devem elaborar relatórios anuais, contemplando as atividades desenvolvidas, os quais devem ser entregues na DGE até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

9.1 - As EI devem informar, por escrito, as câmaras municipais no caso de os proprietários não cumprirem as suas determinações, se entenderem que essa situação põe em risco a segurança de pessoas ou de bens.

ANEXO V - Inspeções periódicas e reinspeções

1 - As inspeções periódicas das instalações cuja manutenção está a seu cargo devem ser requeridas por escrito pela EMA, no prazo legal, à respetiva câmara municipal.

1.1 - O requerimento é acompanhado do comprovativo do pagamento da respetiva taxa.

1.2 - A inspeção periódica é efetuada no prazo máximo de 60 dias contados da data da entrega dos documentos referidos no número anterior.

2 - Compete à EMA enviar ao proprietário da instalação os elementos necessários, por forma que este proceda ao pagamento da taxa devida e lhe devolva o respetivo comprovativo, previamente ao termo do prazo de apresentação do pedido de inspeção periódica.

2.1 - Se o proprietário não devolver à EMA o comprovativo do pagamento da taxa de inspeção periódica com a antecedência necessária ao cumprimento do prazo estabelecido no n.º 3, a empresa deve comunicar tal facto à câmara municipal no fim do mês em que a inspeção deveria ter sido requerida.

2.2 - No caso referido no número anterior, o proprietário fica sujeito à aplicação das sanções legais e a câmara municipal intimá-lo-á a pagar a respetiva taxa no prazo de 15 dias.

2.3 - Por acordo entre o proprietário da instalação e a EMA, poderá o pagamento da taxa ser efetuado por esta.

3 - A contagem dos períodos de tempo para a realização de inspeções periódicas, estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, inicia-se:

a) Para as instalações que entrem em serviço após a entrada em vigor do diploma, a partir da data de entrada em serviço das instalações;

b) Para instalações que já foram sujeitas a inspeção, a partir da última inspeção periódica;

c) Para as instalações existentes e que não foram sujeitas a inspeção, a partir da data da sua entrada em serviço, devendo a inspeção ser pedida no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente diploma, no caso de já ter sido ultrapassada a periodicidade estabelecida.

4 - Após a realização da inspeção periódica e encontrando-se a instalação nas condições regulamentares, deverá ser emitido pela entidade que efetuou a inspeção o certificado de inspeção periódica, o qual deve mencionar o mês em que deverá ser solicitada a próxima inspeção.

4.1 - Na sequência da emissão do certificado mencionado no número anterior, compete à EMA afixar o mesmo na instalação, em local bem visível.

4.2 - O certificado de inspeção periódica obedece ao modelo aprovado por despacho do diretor-geral da Energia.

5 - A entidade que efetuou a inspeção enviará ao proprietário da instalação um documento comprovativo da mesma, com conhecimento à câmara municipal e à EMA respetivas.

6 - O certificado de inspeção periódica não pode ser emitido se a instalação apresentar deficiências que colidam com a segurança de pessoas, sendo impostas as cláusulas adequadas ao proprietário ou ao explorador com conhecimento à EMA, para cumprimento num prazo máximo de 30 dias.

6.1 - Tendo expirado o prazo referido no número anterior, deve ser solicitada a reinspeção da instalação, nos mesmos termos do requerimento para realização de inspeção periódica, e emitido o certificado de inspeção periódica se a instalação estiver em condições de segurança, salvo se ainda forem detetadas deficiências, situação em que a EMA deve solicitar nova reinspeção.

6.2 - A reinspeção está sujeita ao pagamento da respetiva taxa, a qual deve ser paga pelo proprietário da instalação nos mesmos termos do n.º 2 do presente anexo.

6.3 - Se houver lugar a mais de uma reinspeção, a responsabilidade do pagamento da respetiva taxa cabe à EMA.

7 - Nos ensaios a realizar nas inspeções periódicas, as instalações não devem ser sujeitas a esforços e desgastes excessivos que possam diminuir a sua segurança, devendo, no caso dos ascensores, os elementos como o para-quedas e os amortecedores ser ensaiados com a cabina vazia e a velocidade reduzida.

7.1 - O técnico encarregado da inspeção periódica deverá assegurar-se de que os elementos não destinados a funcionar em serviço normal estão sempre operacionais.

7.2 - Os exames e ensaios a efetuar nas instalações devem incidir, respetivamente, sob os aspetos constantes de:

a) Ascensores: anexo D.2 das NP EN 81-1 e 81-2;

b) Monta-cargas: anexo D.2 da EN 81-3;

c) Escadas mecânicas e tapetes rolantes: secção 16 da NP EN 115.